



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000401/2002-27
Recurso nº : 132.266
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : DANTE LOPES PUREZA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº : 104-19.505

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação da Declaração de Rendimentos fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo para incidência de percentual da multa por atraso na entrega da declaração corresponde ao valor do imposto a pagar que consta no campo apropriado da mesma.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANTE LOPES PUREZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para determinar que a multa por atraso na entrega da declaração incida sobre o imposto a pagar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Roberto William Gonçalves, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso.



REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000401/2002-27
Acórdão nº. : 104-19.505

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, temporariamente, o Conselheiro José Pereira do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000401/2002-27
Acórdão nº. : 104-19.505
Recurso nº : 132.266
Recorrente : DANTE LOPES PUREZA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração contra Dante Lopes Pureza, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Goiânia, lavrado em 17/12/2001.

A infração diz respeito a multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1999, exercício 2000, que foi efetuada em 28/08/2001.

Em impugnação de fls. 01 a 05, o contribuinte alega espontaneidade em seu proceder, entendendo estar ao abrigo do disposto no art. 138 do CTN.

Discorre sobre a proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento que deve existir na aplicação da sanção do descumprimento das obrigações jurídicas.

Acrescenta que o instituto das denúncias espontâneas alcança infrações substanciais e formais não fazendo distinção.

Menciona jurisprudência administrativa a corroborar seu entendimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, através da decisão da 4ª Turma, julgou procedente o lançamento por unanimidade de votos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000401/2002-27
Acórdão nº. : 104-19.505

Considerou-se que o instituto da denúncia espontânea aplica-se tão somente às infrações relacionadas ao pagamento de tributo.

Desta forma, estando o contribuinte obrigado à apresentação de DIRPF não logrando provar a entrega da mesma no prazo regulamentar, ensejou a correta aplicação da multa ora em exame.

O contribuinte foi intimado através de AR em 23 de julho de 2002 (fls. 13).

O recurso foi recepcionado em 22 de agosto de 2002 (fls. 24).

Em razões de fls 28 a 34, o recorrente renova os argumentos expendidos quando da impugnação.

mmw Acrescenta que após a impugnação foi intimado em 15/07/2002 do procedimento administrativo, através do Termo de Início de Ação Fiscal nº 717/2002, pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia.

Entende que sua situação encontra-se em estágio diferente, já que não cabe a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, concomitante com a multa em procedimento de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000401/2002-27
Acórdão nº. : 104-19.505

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de questão relativa a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, referente ao ano calendário de 1999, exercício de 2000, efetuada em 28/08/2001.

O recorrente pretende ver reconhecido o direito à denúncia espontânea, prevista no art 138 do Código Tributário Nacional.

mm
Esta relatora de se filia à corrente cujo entendimento consiste na não aplicação do art 138 do CTN, para a questão da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Na verdade, a entrega da Declaração tem data fixada previamente, a que se atêm todos os contribuintes do Imposto de Renda.

Trata-se de obrigação acessória, que tem para o descumprimento, penalidade específica estabelecida em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000401/2002-27
Acórdão nº. : 104-19.505

O recorrente discute a aplicação prevista no art 138 do CTN que consiste na chamada denúncia espontânea.

Porém, não é de se aplicar tal artigo quando se trata de cumprimento de obrigação acessória.

De fato, de se lembrar que a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte que cumpre suas obrigações, e aquele que o faz a destempo.

A exclusão de penalidade com sede legal no art 138 do CTN, não o socorre, pois, refere-se, à dispensa decorrente da falta de pagamento de tributo.

No caso em espécie, o recorrente não cumpriu obrigação acessória, à época própria, sujeitando-se, portanto, à multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, prevista em lei.

Com efeito, dispõe a Lei nº8981/1995 em seu artigo 88.

“Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000401/2002-27
Acórdão nº. : 104-19.505

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado".

De se observar que a multa devida pelo atraso na entrega da declaração, corresponde ao percentual de 1% do imposto até o limite máximo de 20% do imposto a pagar. Esta é a base de cálculo a ser utilizada quando há imposto a ser recolhido.

A Declaração de Ajuste sob exame apresenta como imposto devido o valor de R\$ 13.760,02, base esta utilizada pela fiscalização para o cálculo da multa por atraso.

Porém, o entendimento desta Câmara tem se mantido no sentido de considerar a base sobre a qual incidirá o percentual previsto em lei, o valor correspondente ao imposto a pagar, equivalente a R\$ 13.746,60, posição esta também por mim adotada.

A relevação da penalidade que não tiver previsão legal é impossível.

Conforme o disposto no art. 111, inciso III do Código Tributário Nacional, a dispensa de obrigações tributárias acessórias é de interpretação literal.

De se acrescentar que o recorrente alega ainda nas razões apresentadas, que se encontra sob procedimento administrativo desde 15/07/2002. Entende estar em situação a ensejar aplicação de multa de ofício, que apresentaria como concomitante com a multa por atraso na entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000401/2002-27
Acórdão nº. : 104-19.505

Porém, nada há de concreto até então, relativamente a possível auto de infração. Não se pode, portanto considerar o aspecto concomitância no momento, dentro da situação que se apresenta.

Estas são as razões pelas quais, o voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 14 de agosto de 2003

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES